



Parecer aprovado por  
*unanimidade*  
na reunião realizada  
em 08/08/18  
Presidente da CDFI

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário

Indicação: nº 017/2017, objeto do Ofício nº SE-105/2017

Relator: JOSÉ ENRIQUE TEIXEIRA REINOSO

*Projeto de Lei nº 5082 de 2016, de autoria do Deputado Otávio Leite, na Câmara dos Deputados, que pretende criar a Sociedade Anônima do Futebol, através de diversos dispositivos societários e tributários.*

Honra-me o Presidente desta seleta Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Adilson Rodrigues Pires, com a relatoria da indicação nº **017/2017**, que trata do Projeto de Lei nº 5.082/2016, que já fora objeto de Parecer em 30 de maio de 2018, restando rejeitado, sendo por sua vez redistribuído em 08 de junho de 2018 para esta seleta Comissão para **análise criteriosa dos aspectos tributários desse Projeto de Lei**, nos seguintes termos:

O Congresso Nacional decreta:

...

**"Capítulo XVI Regime Tributário**

Art. 49. A SAF é entidade privada com fins lucrativos sujeita às **regras gerais de tributação** aplicáveis às demais pessoas jurídicas da mesma natureza.



Art. 50. É **facultado** à SAF optar por **regime especial e transitório de apuração de tributos federais ("Re-Fut")**, conforme as disposições previstas neste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - regular constituição da SAF nos termos desta Lei; e  
II - opção pelo Re-Fut na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º. A SAF optante pelo Re-Fut fica sujeita ao recolhimento único de 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;  
II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;  
III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;  
IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e  
V - Contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela SAF, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 3º. A opção pelo Re-Fut obriga a SAF a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 4º. A opção pelo Re-Fut perderá a eficácia caso não se



*verifique o pagamento pela SAF das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.*

*§ 5º. A SAF poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Re-Fut, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*§ 6º. O Poder Executivo regulamentará a forma de adesão ao Re-Fut.*

*§ 7º. A SAF poderá aderir apenas uma vez ao Re-Fut, sendo vedada nova adesão, inclusive nas hipóteses de saída voluntária.*

*§ 8º. O Re-Fut entra em vigor na data de publicação da norma de sua regulamentação pelo Poder Executivo e vigorará pelo período de 10 (dez) anos.*

*§ 9º. Cada SAF poderá valer-se do Re-Fut pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente do momento de sua adesão.*

*§ 10º. A SAF poderá manter o Re-Fut, mesmo após o prazo de vigência previsto no § 8º, apenas durante o período necessário para cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior.*

*Art. 50-A. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 13.....*

*§ 2º.....*

*§ 3º. A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) a que se refere a Lei [ da SAF ] poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sendo que a receita bruta por ela auferida será computada, para fins de observância do limite previsto no caput deste artigo, de*

3